



AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BELÉM

Assunto: CONTRARRAZÕES AO “RECURSO ADMINISTRATIVO”

Recorrida: C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022.1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2813/2021

C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, com sede na TRAVESSA 64, 29 , Bairro JACINTINHO, MACEIÓ/AL - CEP: 57.041-419, inscrita no CNPJ com o nº 18.074.072/0001-49 e com a inscrição estadual nº 242.23309-0, por intermédio de seu representante legal, o Senhor CARLOS GOMES ANDRE 01039259456 portador do CPF nº 01039259456, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor, como de fato interpõe, as presentes

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

A empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, tomou conhecimento da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2022.1 , promovido pela PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE

Transcorrida a etapa de lances a C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS sagrou-se arrematante dos lotes 1 e 2 do presente certame, no dia 22 de março de 2022, após verificar a documentação, o pregoeiro habilitou a empresa e deu-se início a fase de intenção recursal.

Aberta a fase de intenção de recurso, a empresa SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA EPP, manifestou a intenção de recurso conforme transcrição abaixo:

Manifestamos intenção de recurso devido o licitante vencedor possuir CNAE 80.11-1-01 em seu CNPJ que se refere a Atividades de Vigilância e Segurança Privada mais não apresentou a autorização de funcionamento conforme Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal art. 20 da Lei de nº 7.102/83 regulamentada pelo Decreto 89.056/83, além do valor se encontrar inexecuível e outras questões que descreveremos em nossa peça recursal.

O pregoeiro, por sua vez, deferiu, aceitando assim a matéria. A empresa SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA EPP apresentou suas razões em tempo hábil e a empresa C G ANDRE PRODUÇÕES E EVENTOS aproveita o momento para trazer aqui sua contestação e defesa.

A empresa com argumentos pífios, já que, objetivando inabilitar nossa empresa, cobiça o prejuízo da Administração Pública.

Primeiro ponto:



A empresa SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA EPP alega que nossa proposta de preços é inexequível, o que prejudicaria a administração pública.

Ora vejamos, a proposta final da empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS para o lote 1 foi no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e para o lote 2 o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). o pregoeiro por sua vez, e cumprindo todas as fases do certame, resolveu iniciar a fase de julgamento, nesta fase ele apresentou no próprio chat do BNC os valores estimados de cada lote, que corresponde para o lote 1 o valor de R\$ 157,67 e para o lote 2 o valor de R\$ 81,81. A empresa aceitou o valor. O pregoeiro por sua vez, ainda tentou negociar ainda mais o valor, mas esse já era o limite da empresa.

Partindo por este viés, apresentando a proposta final dentro do valor estimado e levando em consideração que o valor estimado significa que o preço sofreu algum tipo de estimativa, diz-se do **valor** sobre o qual se faz uma estimativa ou aproximação. Na administração pública, existe um setor específico responsável por tal estimativa, onde no mínimo 3 outras empresas ofertaram valores (orçamentos) que impactam diretamente neste valor, ou seja, este valor é uma média de preços das propostas ofertadas por outras empresas deste ramo.

O pregoeiro tem a opção de informar o valor estimado. Para esta licitação o valor estimado foi informado. Traremos um trecho do Edital que justamente **apresenta** o valor total estimado:

18. DA ESTIMATIVA DE PREÇO E PREÇOS REFERENCIAIS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
18.1. O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances. 18.2. **Valor Estimado Global para contratação, R\$ 205.566,00 (Duzentos e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais)**, sendo este valor obtido através da média de preços de três orçamentos recebidos de empresas especializadas no ramo do objeto solicitado, satisfazendo a exigência do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002, de 01 de Fevereiro de 2018.

Em um pregão, o edital é lançado, no mínimo, com 8 (oito) dias úteis anterior à fase de abertura, tempo suficiente para a empresa se organizar quanto aos seus preços e habilitação. Existe uma fase na licitação, anterior a fase de abertura, chamada de impugnação, nesta fase qualquer licitante poderá apresentar impugnação caso entenda que o Edital não está de acordo com a Lei vigente, caso entenda, por exemplo, que os valores apresentados como valores estimativos são inexequíveis. Cabe a comissão aceitar ou não.

Ocorre que houve a licitação, foi dada a oportunidade para todos, logo, subentende-se que não houve impugnação e que se houve, não foi atendida, a pergunta é: porque sua empresa participou mesmo assim do certame? não viu os valores estimados no edital? A fase de questionamentos do Edital já passou. A empresa vem com argumentos pífios, já que, objetivando inabilitar a empresa, cobiça o prejuízo da Administração Pública.

2º ponto:

A empresa SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA EPP, afirma também que a empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS não possui habilitação legal para atuar no ramo de segurança privada.

Ora, a empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS possui o CNAE 80.11.1.01, que corresponde a atividade de vigilância e segurança privada, bem como também no contrato social, atendendo assim ao objeto da presente licitação que é O REGISTRO DE PREÇOS

PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E CORDEIROS PARA EVENTOS.

Além do mais, o Edital é muito claro quando solicita o serviço de **segurança desarmada** para atender as necessidades do órgão. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10 , § 4º , da Lei nº 7.102 /83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam **serviços** de segurança e **vigilância** ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores. Como a Impetrante não desenvolve atividades de segurança armada, não se justifica a fiscalização pela **Polícia Federal**, com base na Lei nº 7.102 /83.

A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Vejamos como entende a jurisprudência remansosa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. Ofende o princípio da legalidade a exigência imposta pelo requerido no sentido das empresas necessitarem de autorização da Administração Pública para exercerem o serviço de vigilância desarmada. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica exige uma interpretação da lei que não imponha limitações desnecessárias ao exercício da atividade exercida pela empresa. A competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é medida excepcional. Não tem previsão constitucional e sua imposição só se legitima nos casos em que for razoável a interferência do órgão público. 4. O requerente tem como objetivo social, entre outros, os serviços de limpeza, conservação, higienização e portaria (fls. 69). 5. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 6. Apelação do requerente provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, para assegurar à empresa o direito de realizar o serviço de vigilância desarmada independentemente de autorização da Polícia Federal.

(TRF-1 - AC: 523 MG 2000.01.00.000523-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2008 e-DJF1 p.248)



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

(...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nesta atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)

A empresa C G ANDRE PRODUÇÕES E EVENTOS, encaminhou todos os documentos que foram solicitados em Edital, atendendo assim ao princípio da vinculação ao instrumento editalício. Vejamos algumas abordagens, leis e jurisprudência sobre o tema:

Ressalta-se que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIÓGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” [GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487]. Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua „lei interna “. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital””. [Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5].

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia. No que diz respeito à legislação pertinente, a Lei nº. 8.666/93 traz, explicitamente, em seu artigo 44, a exigência de o edital atender ao requisito da objetividade, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93. Ainda, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 expressa os princípios jurídicos norteadores do procedimento de licitação, encontrando-se, entre eles, os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mormente quando as especificações técnicas da multifuncional se encontram expressamente previstas no termo de referência do Edital.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada de acordo com aquilo exigido em seu edital, sendo que os limites de subjetividade não devem se sobrepor ao critério objetivo de julgamento.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera: “A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade

fica subordinada a um modelo norteador de sua Página - 8 - de 24 conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”. Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

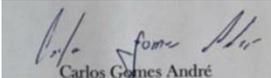
“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.” trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed. Brasília; Senado, 2018, p. 39)

Quer-se com essa explanação, Ilustre Pregoeiro, esclarecer que além de ter cumprido com todas as exigências do Edital e de ter a melhor proposta para a Administração Pública, se baseando inclusive pelos valores de mercado dos valores estimados da contratação expostos no edital, a empresa C G ANDRE PRODUÇÕES E EVENTOS possibilitará, consequentemente, uma grande economia aos cofres públicos, recursos estes que poderão ser utilizados em necessidades prementes e urgentes, como em outras áreas da Educação e Saúde, por exemplo.

II - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, deve ser mantida a habilitação da empresa nos itens acima citados, uma vez que a empresa cumpriu com todas as condições habilitatórias e pelas razões alhures posta e posteriormente adjudicada para dar início às demandas do órgão.

MACEIÓ, 29 de março de 2022.



Carlos Gomes André
Proprietário

Carlos Gomes André



Proprietário